



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. : 10845/004.551/93-64
SESSÃO DE : 22 DE MAIO DE 1995
ACORDÃO N^o. : 104-12.373
RECURSO N^o. : 88.938
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1991
RECORRENTE : MILTON GUEDES
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP

IRPF - DISPONIBILIDADE - São legítimas fontes de disponibilidades do sujeito passivo, a renda líquida tributável na declaração, os rendimentos isentos e aqueles tributados exclusivamente na fonte, os dois últimos, ainda que não informados na declaração de rendimentos, porém, recebidos pelo contribuinte ou a ele creditados no ano calendário.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON GUEDES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro e Relator Sérgio Murillo Marello e o Conselheiro Nelson Mallmann. Designado o Conselheiro Roberto William Gonçalves para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões-DF, em 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR DESIGNADO


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o.: 10845/004.551/93-64
ACORDAO N^o.: 104-12.373

VISTA EM SESSAO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTO ALVES VIEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10845/004.551/93-64

ACORDÃO No.: 104-12.373

RECURSO No.: 88.933²

RECORRENTE : MILTON GUEDES

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte MILTON GUEDES, CPF no. 194.589.328/15, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física suplementarmente lançado no exercício de 1991, ano-base 1990, importando o crédito tributário total em 12.555,49 UFIR. O lançamento está fundamentado nos artigos: 10., 30., parágrafos, e 80., todos da Lei no. 7.713/88, com as alterações introduzidas pelos artigos 10. e 40. da Lei 8.134/90, combinados com os artigos 60. e parágrafos da Lei no. 8.021, de 12.04.90 consubstanciando a omissão de rendimentos tributáveis.

2 - O contribuinte efetuou diversos depósitos em sua conta corrente junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro, no ano-base de 1990, os quais foram transferidos posteriormente para aplicações financeiras no mesmo período. Intimado a comprovar a origem dos valores depositados, logrou comprovar o valor de Cr\$ 6.009.000,00 que referiam-se à reapresentação de cheques devolvidos por falta de fundos, valores aceitos como tal pelo fisco. O valor restante, Cr\$ 7.479.290,00 não foi comprovado, motivo pelo qual foi este valor acrescido à renda líquida do período base, sendo calculado o imposto de Cr\$ 1.955.602,25, que reduzido do imposto já pago (Cr\$ 109.566,00) resultou no imposto suplementar de Cr\$ 1.846.036,25 (fls. 02), ou seja, 3.710,25 UFIR.

3 - "Somente foram considerados os depósitos relacionados sob o código bancário "DC", isto é, depósitos em conta corrente de outras origens que não fossem de transações dentro do próprio Banco (término de aplicações financeiras/resgate, ou rendimentos deles de-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO Nº.: 104-12.373

correntes) ou seja, são de origem externa ao Banco. De igual modo foram expurgados os depósitos de menor monta e os estornos havidos na conta corrente, conforme se verifica nos extratos de fls. 08/18".

4 - Foi deduzido, também, o valor de Cr\$ 6.009.000,00 cuja origem dos depósitos o interessado comprovou. O valor incomprovado restante importou em Cr\$ 7.479.000,00.

5 - Regularmente cientificado, o atuado apresentou a tempestiva impugnação de fls. 25, requerendo a elaboração de novo cálculo do débito, tendo em vista que o valor da omissão apurada é superior aquela fornecida pelo estabelecimento bancário, conforme documento anexos à fls. 26, ou seja Cr\$ 5.599.491,03.

6 - A autoridade julgadora de primeira instância manteve a Notificação de Lançamento na íntegra, por julgá-la procedente, sob as seguintes razões decisórias:

- os depósitos bancários relacionados foram extraídos das cópias dos extratos da conta corrente de fls. 08/18, e os valores excluídos pela comprovação de fls. 05, resultaram no lançamento tributário;

- no restante dos depósitos relacionados e que não foram comprovados quanto a sua origem, cabia ao interessado fazê-lo com a impugnação. A carta do BANERJ, datada de 11.08.93, relaciona os depósitos em conta corrente para aplicação no "OVER NIGHT", durante o ano de 1990, sem abranger todos os depósitos constantes nos extratos, o que prejudica a sua eficácia no sentido de elidir parte da pretensão fiscal, pela diferença verificada.

7 - Devidamente notificado por "AR" em 07.02.94, o sujeito passivo interpôs em 03.03.94, o tempestivo Recurso Voluntário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 10845/004.551/93-64

ACORDÃO N.º.: 104-12.373

fls. 35/37, onde alega o seguinte:

"- inconformado com o valor apurado pelo fisco, recorreu ao BANERJ para uma minuciosa conciliação da sua conta corrente porquanto o valor encontrado pela Receita Federal não espelhava a realidade;

- o BANERJ encontrou um saldo de Cr\$ 5.599.491,00 (documento fls. 25/26), com o qual solicitou novos cálculos, duvidando ainda que mediante esses depósitos projetados mês a mês, pelo Banco, ao final do ano de 1990 não poderia auferir rendimentos financeiros de ordem de Cr\$ 4.341.233,37, porque a inflação no mesmo período (janeiro a dezembro de 1990) atingiu o índice de 1.699,60%.

- é sobejamente sabido que as aplicações financeiras estão vinculadas à conta corrente, pois inexiste no meio bancário duas contas do mesmo correntista, uma para aplicações financeiras e outra para movimentação dos ativos financeiros: a conta, é uma só;

- se a decisão contra si lavrada decorreu de erro técnico no documento fornecido pelo banco, junta ao recurso novo documento do BANERJ corrigindo o primeiro."

8 - Pede que se considere a eficácia das provas, impugnando o feito como um todo, ou reformando a r. decisão. Junta aos autos nova cópia do documento já acostado à fls. 26 e um extrato do Banco que relaciona os rendimentos recebidos durante o ano de 1990 e o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte. Nada mais alegou ou comprovou.

É o relatório.



PROCESSO No.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO No.: 104-12.373

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIR SERGIO MURILO MARELLO, RELATOR

0 recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dele conhecido.

2 - Conforme já expendido na peça vestibular, o litígio versa sobre a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização mediante a inclusão, na declaração de rendimentos do exercício, junto aos rendimentos declarados, da soma de alguns depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

3 - Preliminarmente deve ser analisada a pretensão do recorrente de reduzir o valor lançado para Cr\$ 5.599.491,03, com base em declaração do Banco BANERJ (fls. 38/39), importância esta que corresponde a depósitos em conta corrente para aplicações em OVERNIGHT no ano-base. Ao cotejar-se tais valores, com aqueles constantes dos extratos que originaram o lançamento e considerando-se as exclusões feitas, não encontramos qualquer correlação entre esses depósitos e aqueles selecionados pelo lançamento, pelo que deve ser refutada tal pretensão.

4 - Deve ser considerada a tese "de direito" que cinge o lançamento efetuado com base em valores obtidos perante depósitos em conta corrente bancária, questão esta de complexo deslinde e que merece estudo mais acurado.

5 - Entendo que, de fato, a jurisprudência administrativa deve obedecer aos ditames da lei vigente, bem como suprir even-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO No.: 104-12.373

tuais lacunas porventura nela existentes, ou ainda prover de interpretação lúcida e coerente quaisquer dicotomias cujo conflito requeira a intervenção dessa instância julgadora.

6 - No campo do direito, as leis acompanham as mutações sociais com o objetivo de adequar-se às exigências necessárias ao equilíbrio harmônico da sociedade. Neste sentido, a jurisprudência deve ser dinâmica, acompanhar a evolução das leis e cumprir o nobre papel que lhe é destinado, disseminando o entendimento de tribunais sem contudo afrontar a perfeição da norma legal.

7 - Isto posto, me parece importante transcrever o texto do dispositivo legal contido no artigo 9o., inciso VII, do Decreto-Lei no. 2.471/88, "in verbis":

"Art. 9o. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários".

8 - Esse dispositivo legal não permite grande variedade de interpretações, mas sem dúvida coloca a questão fática dos casos específicos e ao mesmo tempo doutrinária, de definir-se, "a priori", o que seja imposto de renda arbitrado com base "exclusivamente" em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Consideramo-lo, entretanto, superado à edição da Lei no. 8.021/90.

9 - A Lei no. 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 6o., e parágrafo 5o., trata do assunto sob outros prismas, "in verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO No.: 104-12.373

"Art. 6o. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (grifo não do original)

OMISSIS

Parágrafo 5o. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (nosso grifo)

10 - O primeiro aspecto a considerar-se sobre este dispositivo legal - (parágrafo 5o. supra transcrito) - é a presunção legal ou jurídica estabelecida no seu bojo:

"- presunção - juridicamente é a "consequência que a lei deduz de certos atos ou fatos, estabelecendo-a como verdade, às vezes mesmo contra prova em contrário." Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa - Editora Civilização Brasileira;

- a existência de depósitos em conta bancária do contribuinte, incompatíveis com o nível de renda declarada, representa para o Fisco renda presumida;

- na presunção de rendimentos evidenciados mediante extratos bancários tanto pode ser ela "juris tantum" quanto "juris et de jure" dependendo do momento, ou seja, antes da comprovação da origem dos rendimentos (1o. caso), ou após a comprovação (2o. caso);

- não pode o Fisco efetuar lançamento com base em renda presumida somente no primeiro caso, antes de dar ao contribuinte a oportunidade de comprovar a origem daqueles rendimentos, pois poderia ele neste caso, elidí-lo mediante provas em contrário (presunção "juris tantum");

- no 2o. caso no entanto, a situação é diversa. Dada oportunidade ao contribuinte de comprovar a origem dos valores depositados e não o fazendo ele, a presunção se torna "jure et de jure", porque prevista expressamente em lei, configurando situação suficiente para arbitra-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO Nº.: 104-12.373

mento de rendimentos. E a presunção legal imposta pelo parágrafo 5o. do artigo 6o. da Lei no. 8.021/90, já transcrito."

11 - Cabe, entretanto, ao fisco, por medida de bom senso e resguardo, excluir do lançamento os valores resultantes de:

a) Depósitos interbancários originários de outras contas correntes do próprio contribuinte;

b) Depósitos resultantes de resgates e/ou rendimentos de aplicações financeiras;

c) Estornos de cheques não compensados;

d) Depósitos de valor inexpressivo.

12 - Torna-se fundamental considerar apenas os depósitos de origem externa às contas correntes do sujeito passivo, excluindo-se todas as operações interbancárias de lavra do próprio contribuinte.

13 - Assim, resta apenas a "condição resolutive prévia ao arbitramento dos rendimentos apurados desse modo que é a exigência da não comprovação da origem dos recursos utilizados na operação (depósitos, aplicações, etc.).

14 - O segundo aspecto que deve ser considerado são as especulações teleológicas e interpretativas acerca do préfalado parágrafo 5o. e sua intrínseca relação com o caput do artigo 6o. dessa mesma Lei no. 8.021/90.

15 - Parece ponto pacífico e unânime aceite que a Lei Tributária que rege o Imposto de Renda tem por objetivo tributar a



PROCESSO Nº.: 10845/004.551/93-64

ACORDÃO Nº.: 104-12.373

"renda em si mesma ou proventos de qualquer natureza", e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do CTN - Lei no. 5.172/66). A base legal do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN).

16 - Fica claro, pois, que o objetivo básico do art. 60. - caput, e de seu parágrafo 5o. é determinar/ apurar a renda ou rendimentos presumidos, utilizando-se, no caso do caput do artigo, como regra geral, os sinais exteriores de riqueza (dipendios realizados pelo sujeito passivo). No caso, específico e particular, previsto no parágrafo 5o., a renda presumivelmente auferida estará lastreada exclusivamente nos depósitos ou aplicações realizadas em instituições financeiras, não implicando a necessidade de cogitar-se da utilização de gastos efetuados pelo contribuinte, por incompatível, para que se determine, por arbitramento, a renda auferida (por presunção legal).

17 - Neste sentido é elucidativa a interpretação literal da letra da Lei, pelo que se pode inferir do mencionado dispositivo legal as seguintes conclusões:

"A - MODALIDADE DO LANÇAMENTO - arbitramento

TEXTO

CAPUT - O lançamento de ofício, far-se-á arbitrando-se os rendimentos

PARAGRAFO 5o. - O arbitramento (da renda auferida ou dos rendimentos) poderá ser efetuado ...

OBS.: a expressão "da renda auferida" está implícita no texto do parágrafo 5o., ou seja está oculta por elipse.

B - METODO DE APURACAO DA RENDA PRESUMIDA (RECEBIDA)



PROCESSO No.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO No.: 104-12.373

TEXTO

CAPUT - ..., mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

PARAGRAFO 5o. - ... com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando ...

18 - E ilustrativa a definição dos seguintes vocábulos os quais foram empregados com o mesmo significado:

- mediante - ... prep. "por meio de"; s.m. - tempo decorrido entre dois fatos ou épocas; adj. - que medeia.

- base - s.f. tudo que serve de fundamento ou apoio; pedestal; ... ; origem; fundamento;

19 - Desse modo conclui-se que o lançamento, tanto na hipótese prevista no caput do art. 6o., como naquela específica do parágrafo 5o., dá-se por arbitramento dos rendimentos. No caso do caput, mediante sinais exteriores de riqueza que possibilitem o cálculo da renda presumivelmente consumida e conseqüentemente recebida. Já no contexto definido no parágrafo 5o. não há que se falar em renda consumida obtida através dos sinais exteriores de riqueza (consumo), e que nos levariam à renda recebida, mas sim exclusivamente em renda presumivelmente recebida e que foi direcionada para depósitos bancários, não para o consumo.

20 - Ora, depósitos bancários e aplicações financeiras são universalmente reconhecidos como modalidade econômica de "poupança" e não de consumo, não se incluem no contexto de renda consumida. Quando incomprovada a sua origem, devem ser considerados como renda presumivelmente recebida, e como tal sujeitos à tributação.

21 - Nesse contexto, quando o contribuinte não apresenta declaração, ou na impossibilidade de apurar-se, por outros meios, seus rendimentos e dispêndios, não há que falar-se em sinais exterior-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO Nº.: 104-12.373

res de riqueza nem variação patrimonial, os depósitos, incomprovada sua origem, tributam-se como renda recebida, por presunção legal.

22 - Em conclusão, o caso específico previsto no parágrafo 5o. do art. 6o. da Lei no. 8.021/90 não exige, ao contrário do caput desse mesmo artigo, a existência da variação patrimonial a descoberto porque não trata de renda presumivelmente consumida, apurada por meio de sinais exteriores de riqueza, para então, chegar-se à renda presumivelmente recebida. Trata, pois, o parág. 5o. da renda recebida, por presunção legal direta e absoluta, a qual será arbitrada com base nos valores depositados em banco, quando incomprovada a sua origem.

Desta forma, quanto ao mérito, não há reparos que se a possa fazer ao lançamento, devendo o mesmo ser mantido na íntegra. Correta a decisão prolatada em primeiro grau.

SERGIO MURILO MARELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO No.: 104-12.373

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIR ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR-DESIGNADO

O sujeito passivo teve depósitos bancários tidos por incomprovados, no ano de 1990, no montante de Cr\$ 7.479.290,00, os quais foram adicionados à sua renda líquida tributável na declaração de rendimentos, para efeitos de cálculo do imposto exigível no lançamento de ofício em lide.

Tais depósitos, tomados do período de janeiro a outubro/90, foram discriminados por datas, de acordo com os extratos bancários de fls. 09/18. Sob o pressuposto da verdade material, um dos fundamentos basilares da determinação e exigência do crédito tributário, impõem-se as correções de lapso os materiais (art. 32, Dec. no. 70.235/72, consignados na exação).

Assim, examinados os valores listrados na intimação de fls. 20, em confronto com os extratos bancários de fls. 09/18, Termo de Verificação de fls. 05 e valores a tributar, discriminados a fls. 29, tem-se, na seguinte sequência: data, valor na intimação, consignações nos extratos bancários;

02.1	-	Cr\$	887.000,00	depósito em dinheiro
08.1	-		348.710,56	depósito em cheque
total do mês				1.235.710,56
08.3	-		517.000,00	depósito em cheque, cheque de volvido
13.3	-		517.000,00	depósito de cheque devolvido (fls. 5)
total do mês				517.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 10845/004.551/93-64
ACORDAO N.º.: 104-12.373

30.5	-	396.000,00	depósito de cheque devolvido, cheque devolvido (fls. 5)
30.5	-	396.000,00	lanço indevido, extornado
total do mês		0,00	
04.6	-	396.000,00	depósito de cheque devolvido, cheque devolvido (fls. 5)
06.6	-	396.000,00	depósito de cheque devolvido
26.6	-	500.000,00	depósito de cheque, cheque de volvido
28.6	-	500.000,00	depósito de cheque devolvido (fls. 5)
total do mês		896.000,00	
03.07	-	500.000,00	depósito em cheque, extornado
09.7	-	500.000,00	depósito de cheque devolvido, (fls. 5)
26.7	-	700.000,00	depósito em cheque, cheque de volvido
31.7	-	700.000,00	depósito de cheque devolvido (fls.5)
total do mês		1.200.000,00	
04.9	-	1.500.000,00	depósito em cheque, cheque devolvido (10.9)
10.9	-	234.580,00	depósito em cheque
14.9	-	1.500.000,00	depósito de cheque devolvido (fls. 5)
total do mês		1.734.580,00	
05.10	-	1.500.000,00	depósito em cheque, cheque devolvido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO Nº.: 104-12.373

15.10 - 1.500.000,00 depósito de cheque devolvido
(fls. 5)

Do exposto segue-se, no fundamento da exigência, Pare-
cer de fls. 29:

a) a duplicidade de indicação de depósito efetivado em 30.05.90 (extrato de fls. 11). Por erro bancário, o mesmo depósito de Cr\$ 396.000,00 foi registrado em duplicidade no mesmo dia. E, imedia-
tamente extornado, no mesmo dia, o lançamento em duplicidade. Tanto que o cheque, correspondente ao único e efetivo depósito, foi devolvi-
do e debitado no dia seguinte, 31.05.90, sendo redepositado em 04.06.90 (fls. 12), devolvido, novamente, dia 05.06.90 e redepositado em 06.05.90 (fls. 13). O saldo do dia 29.05.90, Cr\$ 10.203,29, acres-
cido do novo e único depósito do dia 30.05.90, Cr\$ 396.000,00, foi de Cr\$ 406.203,29;

b) inexistência de depósito de Cr\$ 500.000,00 no dia em 03.07.90. De acordo com o extrato bancário de fls. 14, a instituição financeira efetuara o registro de depósito de Cr\$ 500.000,00 e o ex-
tornara, no mesmo dia. De tal a modo que, o saldo bancário daquele dia permaneceu o mesmo, Cr\$ 8.636,20, não se configurando, portanto, pre-
tendido depósito;

c) o depósito consignado no Parecer de fls. 29, como datado de 26.6, teve o respectivo cheque devolvido, somente se concre-
tizando o depósito, de fato, em 09.7. Idem, em relação a 26.7. O che-
que em questão, por devolução, somente efetivou a disponibilidade re-
lativa ao depósito em 14.9.

Tomados, pois, os depósitos efetivos, mês a mês, seus montantes mensais coincidem com aqueles informados pela instituição bancária às fls. 26 e ratificados às fls. 37, relativamente aos mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO No.: 104-12.373

meses, exceto setembro/90, mês em que não foi apropriado o depósito de Cr\$ 234.580,00, de 10.9. Conforme demonstrativo acima, o tal depósito perfazem: Cr\$ 1.235.710,56, em janeiro; Cr\$ 517.000,00, em março; Cr\$ 896.000,00 (396.000,00 + 500.000,00), em junho; Cr\$ 1.200.000,00 (500.000,00 + 700.000,00), em julho e Cr\$ 1.723.580,00 (Cr\$ 1.500.000,00 + Cr\$ 234.580,00), em setembro = Cr\$ 5.572.290,00.

A instituição financeira, outrossim, informou que, após setembro/90, somente em dezembro/90 foram efetuados depósitos de Cr\$ 250.780,47, não objeto da autuação.

Em relação ao depósito de outubro/90, o cheque depositado, foi extornado. Novamente depositado em 15.10 (fls. 5), igualmente extornado. Os extratos bancários se interrompem em 23.10. Não permitem acompanhar aludido cheque, se novamente depositado. Outrossim, o fisco não levou a auditoria até o final do ano de 1990, interrompendo-a com o extrato bancário emitido em 23.10.90.

Isto posto, tendo em vista a informação bancária, e, face ao disposto no artigo 79, parágrafo 1o., do Decreto-lei no. 5.844/43 (artigo 678, parágrafo 2o., do RIR/80), descarto da base impositiva da exigência o valor de Cr\$ 1.500.000,00, correspondente a outubro/90, por carência de elementos fáticos que a sustentem, em vista da não complementação do trabalho fiscal.

Na falta de tais elementos, por evidente, como já o explanou o Acórdão 1o. CC no. 104-5.076/85, o esclarecimento do sujeito passivo, corroborados por declarações de terceiros, somente podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

Ora, a renda líquida do imposto na fonte, tributável na declaração de rendimentos do sujeito passivo (Cr\$ 1.131.811 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10845/004.551/93-64
ACORDÃO No.: 104-12.373

Cr\$ 109.566 = Cr\$ 1.022.245), acrescidos dos rendimentos não tributáveis (Cr\$ 200.000,00) e dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, informados pela instituição financeira (fls. 39), para o período dos depósitos examinados no ano, janeiro a setembro/90, inclusive, igualmente líquidos do imposto (Cr\$ 2.720.514,78 - Cr\$ 39.177,88 = Cr\$ 681.336,90), fls. 40), perfazem o montante de Cr\$ 3.903.581,90.

Obviamente, não se considera a renda líquida de aplicações financeiras como justificativa de origem de depósitos efetuados anteriormente à sua percepção. A renda líquida tributável e os rendimentos isentos, porque anuais, são tomados pelo total.

Em consequência, dos depósitos válidos, no período, Cr\$ 5.572.290,56, são justificados pela renda disponível do sujeito passivo, Cr\$ 3.903.581,90. Restaram incomprovados, ante os elementos fáticos examinados, Cr\$ 1.666.708,66.

Dou provimento parcial ao recurso. Excluo da base impositiva de Cr\$ 7.479.290,00, objeto da decisão recorrida, adicionada à renda líquida para efeitos da exação, o valor de Cr\$ 5.812.582,00 (Cr\$ 7.479.290,00 - Cr\$ 1.666.708,00).

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES